



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Recurso nº : 120.766  
Matéria : CSLL - EX.: 1992  
Recorrente : BRASCAN CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES (SUC. DA SODRIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS)  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO -SP  
Sessão de : 11 maio de 2000  
Acórdão nº : 103-20.294

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL** – Com vista a assegurar a legalidade, o contraditório, a ampla defesa e realizar a certeza e a segurança jurídica, deverá ser anulado o lançamento do crédito tributário em que não tenham sido cumpridos os requisitos legais essenciais previstos para a formalização do instrumento mediante o qual se exteriorizou. A imprecisa descrição dos fatos, que seja insuficiente para caracterizar a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo, macula o lançamento tributário de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCAN CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES, (SUC. DA SODRIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS),.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294

FORMALIZADO EM: **14 JUL 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294  
Recurso nº : 120.766  
Recorrente : BRASCAN CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES(SUC. DA SODRIL  
S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS)

RELATÓRIO

BRASCAN CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida, às fls. 179/184, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls.17, contra ela lavrado, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 1992, ano-calendário de 1991.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 02 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento *ex officio*, através do qual a autoridade administrativo-fiscal constatou a falta de recolhimento da CSLL e inclusão dos respectivos valores no anexo 04 da declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ, cujos valores atuados foram apurados com base no Termo de Verificação Esclarecimentos e Constatação de fls. 03 dos autos. Enquadramento legal: artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988.

Em sua defesa, às fls. 20/49, a empresa solicitou a improcedência do lançamento arguindo sinteticamente:

1. Preliminarmente suscita a nulidade do lançamento, arguindo a existência de vício, uma vez que a exigência da CSLL constante do Auto de Infração foi efetuada sem qualquer indicação da origem das mesmas, bem como não foram demonstrados os critérios utilizados para determinar a matéria tributável e o montante do tributo devido, elementos esses que seriam fundamentais ao exercício do direito de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08

Acórdão nº : 103-20.294

2. O Auto de Infração não indica quais as receitas que deveriam ser adicionadas para efeito de tributação, nem o Termo de Verificação indica quais os fatos que levaram ao lançamento, limitando-se a dizer que foram compensadas receitas de aplicações financeiras e de comissões com prejuízos decorrentes de operações com ouro;
3. Ainda, tendo em vista que os atos administrativos têm a motivação como condição de sua validade, o lançamento, portanto, encontra-se com vício de motivação, considerando-se que não foi demonstrada pela fiscalização a correlação existente entre os fatos descritos no Termo de Verificação e as conseqüências daí decorrentes como consta dos Autos de infração que teriam dado origem às exigências impugnadas. Acrescentando, também, que a motivação é requisito indispensável à validade e sua exigência é decorrente do princípio da legalidade da ação administrativa, com base jurídica nos artigos 5º, II, e 37, da Constituição Federal;
4. Alega que o levantamento fiscal foi mal elaborado sendo imprestável para embasar exigência fiscal, e que o Termo de Verificação contém descrição fática insuficiente e totalmente incoerente pois não explicita as razões pelas quais seriam irregulares os procedimentos da contribuinte. Entende que deveria ser indicada "que a dita irregularidade decorria do fato de a Impugnante ter procedido a compensação de prejuízos decorrentes de operações com ouro, com receitas relativas a outras operações, com redução do lucro de tributação no que se refere ao ILL e à CSL". Ainda, deveria indicar o dispositivo legal descumprido, que não existe no caso de tais exações, mas apenas para o IRPJ, não existindo motivação legal para a exigência;
5. No mérito, igualmente, entende ser improcedente a exigência, haja vista que na autuação não poderia ser apontado o não oferecimento de receitas à tributação, pois tal entendimento levaria à errônea conclusão dos fatos, uma vez que trata-se de vedação de compensação de prejuízos para fins de determinar a matéria tributável, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08

Acórdão nº : 103-20.294

caso, restrição à compensação dos resultados negativos com operações com ouro com outras espécies de lucro;

6. Argüi que tal vedação somente existe para o IRPJ, consoante o artigo 55, § 3º, da Lei nº 7.799/1989, no sentido de que a compensação somente ocorra entre resultados decorrente do mesmo tipo de operação. Mesmo assim, essa vedação é inconstitucional e ilegal, tanto para o IRPJ como, se admitida, também para a CSL, pois faz com que o efetivo acréscimo patrimonial seja objeto de tributação, desvirtuando o conceito de renda e lucro, violando os artigos 153, III e 195, I da CF e 43 do CTN e as Leis nº 7.689/1989 e 7.713/1988;
7. Aponta que a citada vedação fere os princípios da legalidade e da tipicidade, e implica em exigência de pagamento antecipado de imposto e contribuição, autorizando a dedutibilidade dos valores que lhe deram origem em período posterior ao seu pagamento, caracterizando verdadeiro empréstimo compulsório sem observância do artigo 148 da CF;
8. Argumenta que desatende ao princípio da isonomia em matéria tributária a exigência da CSLL para as instituições financeiras à alíquota de 15%, diferenciada da alíquota de 10% aplicável às demais pessoas jurídicas, bem como viola o princípio da irretroatividade das leis fiscais, previsto nos artigos 5º, XXXVI e 150, III, a da CF a majoração da alíquota para 15% vigente já sobre o lucro de 1991, não se lhe aplicando o artigo 105 do CTN;
9. Aduz que as contribuições sociais têm sua razão de ser na existência de uma vantagem indireta decorrente da atividade estatal não devendo ter como parâmetro a capacidade contributiva que é aplicável, apenas, aos impostos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08

Acórdão nº : 103-20.294

10. Suscita, ao final, a inexigibilidade da TR – Taxa Referencial - a título de juros no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 023683/1998-11.5203, às fls. 179/184, a autoridade julgadora a *quo* manteve, parcialmente, o lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

**\*BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA**

Devem compor a base de cálculo da CSLL as receitas de operações DAY-TRADE, lançadas em conta patrimonial que foi zerada contabilmente com prejuízo, pelo não exercício de opção contratual em operações com ouro, bem como se incluem na referida base de cálculo quaisquer outros prejuízos com operações de compra e venda de ouro efetuadas fora da BMF.

**JUROS DE MORA** – Cabe a exclusão da parcela dos juros calculados pela aplicação da TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE\***

Ressalte-se que na aludida decisão de primeira instância foi reduzido, também, o percentual da multa aplicável aos lançamentos *ex officio* de 100% para 75%, com base no artigo 106, II, c, do CTN c/c o ADN COSIT nº 01/1997.

Às fls. 188 do processo, consta a cópia do Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão a *quo* na data de 29/01/1999.

Inconformada, na data de 26/02/1999, consoante fls. 194/224 dos autos, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, através do qual requer preliminarmente a nulidade do lançamento, ou, caso não seja esse o entendimento, no mérito pede que seja declarada a insubsistência da autuação, reiterando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08

Acórdão nº : 103-20.294

todos os argumentos já apresentados, quando da impugnação do lançamento ao órgão julgador de primeira instância, e alegando sinteticamente que:

1. A autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar várias alegações da recorrente, quanto à nulidade do auto de infração, tendo praticado cerceamento do direito de defesa;
2. Há ausência de fundamento legal ou constitucional no auto de infração o que leva a sua insubsistência;
3. Reitera os vícios de nulidade já apontados na impugnação à instância *a quo*, quanto ao cerceamento do direito de defesa decorrente da imprestabilidade do levantamento fiscal para embasar a exação, uma vez que a CSLL possui critérios específicos para a apuração da respectiva base de cálculo;
4. Argüi que não foram indicadas quais as receitas que deveriam ter sido consideradas para efeito de tributação, e que o Termo de Verificação não indica claramente quais os fatos que levaram à lavratura do auto de infração, argumentando que ele "diz, apenas, que a recorrente compensou receitas de aplicações financeiras e de comissões com prejuízos decorrentes de operações com ouro";
5. Acrescenta, também, que não foi demonstrada a correlação existente entre os fatos descritos no Termo de Verificação e as conseqüências daí decorrentes como consta do Auto de Infração que teriam dado origem às exigências impugnadas, faltando, assim, a necessária motivação que é condição de validade dos atos administrativos. Argumenta, ainda, que o auto de infração padece de vício de ilegalidade o que o torna nulo, pois nele não há a perfeita e precisa indicação dos dispositivos legais que embasam as exigências nem das situações de fato que deram ensejo à autuação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294

6. Alega cerceamento do seu direito de defesa consubstanciado na decisão de primeira instância, pois entende que a autoridade julgadora não apreciou a maior parte dos argumentos da impugnação, no tocante à ausência de motivação. Tal procedimento fere o direito da recorrente de ver apreciado todos os seus argumentos de fato e de direito, nos termos dos artigos 5º, II e LV, e 37 da CF, o que afronta o devido processo legal, haja vista que a motivação é condição de validade do ato administrativo e, portanto, a sua ausência conduz à respectiva nulidade;
7. No mérito ratifica os argumentos já apresentados na sua impugnação inicial, quanto ao fato de que o caso refere-se a vedação de compensação de prejuízos e não ao oferecimento de receitas à tributação, para a qual não existe capitulação legal, a qual só existe para o IRPJ, de acordo com o artigo 55, § 3º da Lei nº 7.799/1989, o que torna a exigência inconstitucional e ilegal. Igualmente, reitera as alegações de violação ao princípio da isonomia relativamente à alíquota de 15% para a CSLL aplicável às instituições financeiras. Acrescenta que tal inconstitucionalidade foi confirmada com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, que acrescentou novo parágrafo ao artigo 195 da CF/1988, que permite a possibilidade da existência de alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais;
8. Aduz, também, que as contribuições sociais não estão submetidas ao critério da capacidade contributiva que é aplicável somente aos impostos, bem como esse não foi o critério escolhido pelo legislador para a CSLL, pois a distinção entre pessoas jurídicas do mesmo porte, mas que praticam atividades e operações diferenciadas constituiriam em afronta à isonomia tributária;
9. Argüi, novamente, violação ao princípio da irretroatividade no tocante à aplicação da alíquota majorada de 15% já no exercício de 1991, o que afronta a segurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294

Consoante os documentos acostados às fls. 229/231, verifica-se que o Sr. Dr. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP, concedeu liminar favorável à empresa, no sentido de que o recurso voluntário por ela interposto fosse encaminhado à instância julgadora *ad quem*, independentemente do depósito recursal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294

**VOTO**

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo, em obediência à liminar concedida pelo Sr. Dr. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP, às fls. 229/231, no sentido de que esta instância julgadora aprecie o recurso voluntário da contribuinte constante do presente processo administrativo tributário.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar os argumentos do recurso voluntário em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes no Auto de Infração e com o melhor direito aplicável à espécie.

**PRELIMINARMENTE**, concluo que assiste razão integral à contribuinte quanto aos argumentos aduzidos no seu recurso voluntário, no tocante à nulidade do lançamento do crédito tributário, consoante fundamentos e motivação a seguir expostos.

É inquestionável que a formalização do lançamento do crédito tributário e o instrumento por meio do qual ele se constitui deverão preencher os requisitos essenciais previstos legalmente para que a respectiva exteriorização esteja revestida de segurança e certeza.

Apesar de no processo administrativo tributário prevalecer o princípio da informalidade, quando a lei expressamente prevê a exigência de requisitos imprescindíveis e formalidades essenciais, esses deverão ser atendidos e obedecidos sob pena de macular-se de vício insanável o lançamento tributário.

Tais exigência, na sua essência, visam privilegiar e assegurar o cumprimento aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, no sentido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294

de se revestir o crédito tributário da certeza e liquidez necessárias à sua exigência ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, o Auto de Infração, instrumento por meio do qual exsurge o crédito tributário, deverá ser lavrado com preenchimento integral das prescrições e requisitos obrigatórios contidos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, sob pena de sua nulidade, especialmente com relação à perfeita e clara identificação e descrição dos fatos e irregularidades apontadas.

Ainda, é imprescindível que aquele instrumento, por se tratar de um ato administrativo, esteja devidamente motivado, no sentido de possibilitar ao sujeito passivo, e também, posteriormente, à própria autoridade julgadora, a compreensão e o conhecimento integral e claro, sem quaisquer dúvidas, dos fatos, provas e infrações autuadas.

Da análise e simples leitura da peça de autuação constata-se que o Auto de Infração de fls. 17/18, bem como do Termo de Verificação e Esclarecimentos e Constatação de fls. 3 e 4, especialmente com relação ao item 04 desse termo, constata-se que os citados instrumentos não atendem às exigências legais no sentido de mostrar claramente a que se refere e qual o procedimento adotado pela recorrente em sentido contrário às prescrições das leis tributárias que configurem irregularidade passível de autuação.

Cumprе ressaltar, igualmente, que a convicção acerca da imprecisão na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento foi formada, também, com base no confronto entre aquele e o relatório constante da R. Decisão da autoridade julgadora administrativa de primeira instância, os quais se mostram conflitantes e dissonantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

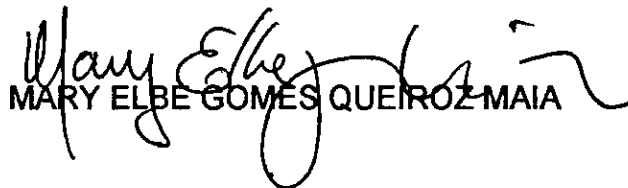
Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294

Em consequência do exposto, ante a falta de motivação, a imprecisão da acusação fiscal e a insuficiência na caracterização da infração, que além de constituírem uma afronta ao princípio da legalidade, igualmente, ferem o contraditório e ampla defesa, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da autoridade administrativa singular como argüido pela recorrente, nada impedindo que a Fazenda Pública, caso assim entenda, possa proceder à nova apuração dos fatos efetivamente ocorridos, de acordo com as normas legais materiais e processuais aplicáveis à espécie.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de nulidade do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ-MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.008430/95-08  
Acórdão nº : 103-20.294

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUL 2000**

*Candido*  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 04.09.00

*Evandro Costa Gama*  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL